## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000079-07.2016.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 848/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 74/2016 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: ERASMO LINHARES TAVARES

Vítima: **RENATA FACCIN** 

Aos 03 de julho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ERASMO LINHARES TAVARES, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ERASMO LINHARES TAVARES, qualificado a fls.81, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, porque em 12.03.16, por volta de 09h48, na rua São Paulo, 481, centro, em São Carlos, por volta das 09h48, tentou subtrair para si, mediante escalada, 15 (quinze) quilos de cabos e fios de cobre, avaliados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), pertencentes à empresa-vítima Pieeno Arquitetura Limitada, representada por Renata Faccin. A ação é procedente. A prova testemunhal confirmou a autoria do furto qualificado tentado, que não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu. O policial hoje ouvido confirmou que o réu pulou o muro, que tem aproximadamente dois metros e que não é fácil pular. O réu confessou o crime em juízo. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, ressaltando-se que o réu é reincidente (fls.118/138, 148/156, 157/162), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: inicialmente, observo que a denúncia imputa o crime de furto qualificado em razão da escalada, mas que encerrada a instrução, não existe nos autos laudo constatando a qualificadora, sendo caso então de afasta-la, em razão do artigo 158 do CPP. No mais, o réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, compensação da confissão com a reincidência, redução máxima em razão da tentativa ou ao menos de metade em face do iter criminis, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade, destacando que nesta condição o réu encontra-se neste processo. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ERASMO LINHARES TAVARES, qualificado a fls.81, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, porque em 12.03.16, por volta de 09h48, na rua São Paulo, 481, centro, em São Carlos, por volta das 09h48, tentou subtrair para si, mediante escalada, 15 (quinze) quilos de cabos e fios de cobre, avaliados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), pertencentes à empresa-vítima Pieeno Arquitetura Limitada, representada por Renata Faccin. Recebida a denúncia (fls.115), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.181). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto as demais. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu o afastamento da qualificadora da escalada, compensação da confissão com a reincidência, redução máxima de pena pela tentativa, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. Tentou efetivamente subtrair fios e foi detido quando saltava o muro, de dentro para fora do imóvel. O muro era alto, segundo o policial hoje ouvido. Não era fácil pular. Ainda que o réu tivesse entrado por outro local, estava saindo por local difícil, tanto é que teve que jogar primeiro os fios, para pular depois. É desnecessário o exame pericial, segundo a jurisprudência, para reconhecimento da qualificadora (RT 836/580, RT 840/589), em especial porque as circunstâncias revelam a dificuldade para sair do local, segundo a prova oral colhida. O réu é reincidente específico, posto que as últimas penas foram julgadas extintas em 18.4.11 (fls.154) e o crime foi praticado em 12.3.16, antes dos cinco anos depuradores da reincidência. A reincidência é dada pela execução nº 4; os maus antecedentes pelas outras execuções (total de quatro outras execuções). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno ERASMO LINHARES TAVARES como incurso no art.155, §4º, II, c.c. art.14, II, art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (quatro execuções certificadas as fls.148/156), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A pena se mantém nesse limite, em razão da compensação entre reincidência e confissão. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, pois o réu entrou no imóvel e já saia com os fios, reduzo a sanção em ½ (metade), perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) de reclusão, mais 05 (cinco) dias-multa, calculados na proporção anteriormente definida. Também pela reincidência, considerando as diversas condenações anteriores, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, parágrafo 3º, do Código Penal. O réu não está preso por este processo. Poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: